



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913100/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.543 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2004

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. SALDO. DE DÉBITO. COBRANÇA.

Comprovado a ocorrência de pagamento a maior, a compensação declarada deve ser homologada até o limite do crédito reconhecido. O débito não compensado deve ser cobrado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata o presente processo de pedido eletrônico de restituição e declaração de compensação (PER/Dcomp) apresentado pelo interessado no dia 14/07/2004, por intermédio do qual pretende compensar débito de PIS/Pasep, referente ao período de apuração de 06/2004, mediante o aproveitamento de crédito da mesma Contribuição (PIS/Pasep), supostamente recolhida de forma indevida ou a maior, relativa ao período de apuração de 03/2004, em face da não utilização, à época da apuração e pagamento, de crédito incidente sobre serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na atividade industrial.

A autoridade administrativa competente, por meio do Despacho Decisório de fl. 08, não reconheceu a existência do crédito alegado e não homologou a compensação declarada. O pagamento de PIS/Pasep tido como indevido fora alocado integralmente ao débito de mesmo valor declarado em DCTF, não restando comprovado a existência de pagamento a maior ou indevido.

Ciente desta decisão no dia 25/08/2008, dela a interessada não concordou e ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alega, em apertada síntese, que:

a) o crédito compensado através de PER/Dcomp teve sua origem no levantamento de gastos de prestação de serviços de manutenção, apurados no período de fevereiro de 2003 a março de 2004, cujos créditos não foram considerados quando da efetivação do pagamento, conforme dispõe a Instrução Normativa (IN) SRF nº 247/2002 (arts. 66 e 67), alterada pela IN SRF nº 358/2003;

b) os valores dos créditos foram levantados conforme planilha anexa (fl. 22), tendo-se por certo o direito da empresa em aproveitar os créditos daí decorrentes;

c) ao realizar a compensação permitida pela legislação a empresa informou à Receita Federal, através da DCTF. Na oportunidade informou, inclusive, os números dos PER/Dcomp's gerados;

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 13-29.800, de 17/06/2010, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO.

Somente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte da suposta existência do crédito a ser utilizado na compensação.

Ciente desta decisão em 03/09/2010 (fl. 196), a interessada ingressou, no dia 05/10/2010, com o recurso voluntário de fls. 198/204, no qual renova os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescenta que:

1- a decisão recorrida se afasta da verdade material dos fatos que deram origem ao pedido de compensação. Os fatos levam à conclusão de que o crédito utilizado na compensação é legítimo posto que decorre da aquisição de serviços de manutenção;

2- a despeito da retificação efetuada, a manutenção da DCTF está impedindo a recorrente de aproveitar um crédito legítimo, o que viola o princípio da verdade material, não devendo prosperar o entendimento da decisão recorrida de que não deve ser admitida a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório.

3- a documentação juntada aos autos reflete, com extrema clareza, a materialidade do crédito apurado pela recorrente e utilizado na compensação sob análise.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

Na sessão do dia 12/08/2011 o julgamento foi convertido em diligência, proposta pelo Conselheiro Alexandre Gomes, para que a autoridade preparadora:

verifique os registros contábeis da Recorrente a fim de confirmar a existência dos alegados créditos e se eventualmente não foram utilizados em períodos posteriores, trazendo também aos autos outras informações que repute significativas para o bom deslinde do processo

Realizado a diligência, a autoridade da RFB conclui o seguinte:

*O valor devido de contribuição após a contabilização correta dos créditos provenientes do regime não cumulativo é de R\$ 35.237,11 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e onze centavo) e o valor recolhido à União através do DARF é de R\$ 41.778,30 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos), fl. 293. **Portanto, a Requerente faz jus a uma compensação no valor de R\$ 6.541,19 (seis mil quinhentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), portanto, em valor inferior ao requerido no presente processo (valor atualizado conforme Demonstrativo de Compensação - fl. 292).***

A compensação acima referida foi efetuada pela RFB, conforme Demonstrativo de Fl. 292, restando um débito de R\$ 1.860,16.

Ciente do resultado do julgamento, a empresa Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário foi conhecido na sessão do dia 12/08/2011.

Como relatado, trata-se de PER/DCOMP em que a empresa Recorrente alega que efetuou o pagamento a maior do PIS do PA 06/03 em face do não aproveitamento de créditos da exação.

O pedido foi indeferido porque o pagamento realizada estava integralmente alocado a débito regularmente declarado em DCTF.

O Processo baixou em diligência para apurar se houve pagamento a maior do PIS do PA de 06/03.

Realizado a diligência, ficou comprovado que a empresa efetuou pagamento a maior do período de apuração de junho de 2003, no valor de R\$ 6.541,19. Valor este inferior ao pleiteado pela Recorrente e que foi integralmente utilizado na compensação do débito declarado na PER/DCOMP objeto desta lide, restando um saldo devedor de R\$ 1.860,16.

Ciente, a empresa não se manifestou sobre o resultado do julgamento.

Diante das provas e dos esclarecimentos da diligência, e da falta de manifestação por parte da Recorrente, não resta alternativa senão reconhecer a procedência, em parte, das alegações da Recorrente para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 6.541,19, ratificar a compensação realizada pela DRF, e declarar procedente a cobrança do saldo do débito declarado na PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.860,16..

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito no valor de R\$ 6.541,19, ratificar a compensação realizada pela DRF e declarar devido o saldo do débito declarado na PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.860,16.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator